

enjo de sua discussão e aprovação. Esclarecendo, em tal oportunidade, que, ao votar favoravelmente à emenda, o PMDB o fazia tão-somente para evitar que se consumasse grave prejuízo aos trabalhadores do serviço público, ante a iminência do adiamento da matéria para votação após o atual recesso parlamentar, afirmou o líder do Partido que a mencionada disposição deixava de representar, no seu mérito, a vontade livre dos Deputados do PMDB.

"Por meio dela — asseverou, ainda, o ilustre parlamentar — acrescentou-se à Lei, na verdade, dispositivo que vai retirar dos trabalhadores, a partir de 1.º de outubro, todos os reajustes que lhes foram concedidos durante o ano, com o que nem o PMDB nem os trabalhadores podem concordar. As agruras da crise econômica em que o País está mergulhado não admitem que se possa conceder benefícios por prazo determinado, condicionada a sua manutenção à aprovação de nova lei."

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de, para resguardo do próprio interesse dos funcionários públicos, impugnar o mencionado artigo 10 acrescido ao texto original da proposta.

Fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado o presente veto, restituiu a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reiterando os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 324, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores das escalas de referências aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, fixados no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 311, de 9 de fevereiro de 1983, ficam reajustados na seguinte conformidade:

#### Referência Valor Mensal

##### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO Cr\$

1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	275.094,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	288.847,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	318.453,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	351.097,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	387.090,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	426.759,00

##### CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

7. Delegado Geral de Polícia	485.011,00
------------------------------	------------

Artigo 2.º — Os valores da escala de referências prevista no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 311, de 9 de fevereiro de 1983, aplicável aos Delegados de Polícia que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

#### Referência Valor Mensal

##### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO Cr\$

1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	250.660,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	263.188,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	290.165,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	319.910,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	352.703,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	388.850,00

##### CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

7. Delegado Geral de Polícia	441.939,00
------------------------------	------------

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 5.640.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Os valores da escala de referência aplicável aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia serão alterados, a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1983 (veto).

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/83

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 96/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 21, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.797, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Recai o veto na expressão "produzindo seus efeitos até 30 de setembro do mesmo ano" constante do final do artigo 6.º.

As razões que me levam a não aceitar a medida acima enumerada são as mesmas que motivaram a impugnação ao artigo 10 do Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, constantes da Mensagem A-n.º 85 dirigida a esse egrégio Poder.

Assim, permito-me juntar cópia da referida Mensagem, reportando-me aos seus termos para justificar também a impugnação ora feita.

Fazendo publicar este veto, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, reitero os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 85/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34,



## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

**Diretor-Superintendente**  
**AUDÁLIO FERREIRA DANTAS**

### Diretoria Executiva

ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Jairo Cândido

JORNAL  
Elias Miguel Raide

COMERCIAL  
Gilberto Azevedo Chaves

ARTES GRÁFICAS  
Carlos Eduardo Leite Perrone

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); **PODER LEGISLATIVO**; **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**; **EDITAIS**; **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS** e **BOLETIM FEDERAL**.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO** — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo • Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

**REDAÇÃO** — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo • Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais de secretarias até 19 horas.

**AGÊNCIA CENTRO** — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 17 horas.

**AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL** — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 258-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 16 horas.

### ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
<b>Anual:</b>		<b>Anual:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 10.100,00	Assinatura .....	Cr\$ 8.080,00
D.R. ....	Cr\$ 4.000,00	D.R. ....	Cr\$ 4.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 14.100,00</b>	<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 12.080,00</b>
<b>Semestral:</b>		<b>Semestral:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 5.050,00	Assinatura .....	Cr\$ 4.040,00
D.R. ....	Cr\$ 2.000,00	D.R. ....	Cr\$ 2.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 7.050,00</b>	<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 6.040,00</b>

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

### VENDA AVULSA

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.796, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Incide o veto sobre o artigo 10, introduzido através de emenda, segundo o qual os valores das Escalas de Vencimentos previstos na lei a ser editada terão vigência no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1983.

Tanto quanto aos nobres deputados dessa egrégia Casa Legislativa sensibilizame a defasagem dos vencimentos e salários dos servidores do Estado diante da perda do seu poder aquisitivo nas últimas duas décadas, em decorrência da crescente elevação do custo de vida.

Lamentavelmente, a gravidade dos problemas econômicos com que se defronta o Estado é de tal porte que não permite a imediata e cabal correção da deterioração salarial do funcionalismo.

Por essa razão, e apesar de todo o esforço e interesse do Governo, tornou-se inviável estabelecer índices de reajuste que atendessem plenamente às reivindicações dos servidores públicos.

Estou convencido, no entanto, de que, em face das escassas disponibilidades orçamentárias, fez-se o máximo possível, a partir dos seguintes pontos básicos:

1. índice de reajuste de forma a que o salário anual de 1983 (soma de todos os salários do ano) fosse 100% maior que o salário de 1982, o que representa 86,3% sobre o salário de janeiro deste ano;
2. piso salarial de Cr\$ 70.000,00 para todos os servidores;
3. reajustes periódicos a cada seis meses;
4. antecipação da data-base do aumento para janeiro.

Com tais providências, consubstanciadas no projeto aprovado, as despesas com pessoal equivalerão a 80% da arrecadação dos impostos estaduais. Isto demonstra o alto grau de prioridade concedido ao funcionalismo.